



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.000549/99-71
Recurso nº : 122.907
Matéria : IRPF – Ex.: 1994
Recorrente : JOSE FERNANDO RODRIGUES FERREIRA
Recorrida : DRJ/BELÉM - PA
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.215

RESTITUIÇÃO – IRRF - TAXA SELIC - A restituição de imposto deve ser atualizada monetariamente desde o mês da retenção até abril de 1.995 e, a partir de maio de 1.995, acrescida dos juros calculados com base na TAXA SELIC.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FERNANDO RODRIGUES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à restituição atualizada monetariamente desde o mês da retenção até abril de 1995, e a partir de maio de 1995 acrescer à restituição os juros calculados com base na taxa SELIC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka que atualiza o valor a ser restituído da data da entrega da declaração e a taxa SELIC a partir de maio de 1996 e o Conselheiro Jose Oleskovicz que atualiza o valor a ser restituído a partir da data da entrega da declaração e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM:

07 FEV 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.000549/99-71
Acórdão nº : 102-47.215

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A stylized, handwritten signature in black ink, likely belonging to one of the council members mentioned in the text.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.000549/99-71
Acórdão nº : 102-47.215

Recurso nº : 122.907
Recorrente : JOSE FERNANDO RODRIGUES FERREIRA

RELATÓRIO

Conforme fls. 67 dos autos, este processo já foi objeto de julgamento por esta e. 2ª Câmara e o v. Acórdão de n. 102.44.496 entendeu que o pedido de restituição de IRRF sobre as verbas de PDV era tempestivo e determinou sua remessa à DRJ de origem para apreciação do mérito.

Às fls. 136 consta apensado o v. Acórdão (de n. 2.902 de 30.08.2004) restituindo ao Recorrente a quantia equivalente a 7.327,93 UFIRs correspondentes à retenção sobre o valor pago a título de indenização de PDV e mais 352,62 UFIRs referentes ao saldo remanescente dos valores tributáveis na declaração do exercício 1994, ano calendário 1993.

Registro ainda que, às fls. 151 a r. DRJ de origem refaz o v. Acórdão (de n. 3.995 de 03 de maio de 2.005) e em seu item 21 diz que *"em face da existência de erro de fato no Acórdão n. 2902 de 30 de agosto de 2004 fls. 136 a 142 esta sendo proferido este novo Acórdão com base no que dispõe o art. 32 do Decreto n. 70235/72 c/c com o parágrafo 1º do art.22 da Portaria MF 258 de 24 de agosto de 2001."*

No v. Acórdão a DRJ de origem apura os valores de restituição e os corrige pela UFIR até 31.12.1995 e pela TAXA SELIC a partir de 01.01.1996, esta ultima nos termos da Lei 9.250 de 1.995, art. 39 parágrafo 4º, acolhendo a restituição de 7.680 UFIRs. ✓



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.000549/99-71
Acórdão nº : 102-47.215

No Recurso Voluntário o Recorrente pede pela aplicação da TAXA SELIC a partir de março de 1995 e ratifica os valores anteriormente discutidos, cujo conteúdo já se encontra superado.

É o Relatório.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a single, fluid, sweeping stroke that forms a large, elegant 'A' shape.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.000549/99-71
Acórdão nº : 102-47.215

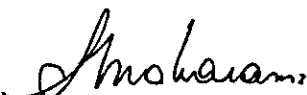
V O T O

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Esta r. Câmara tem adotado reiteradamente, ainda que por maioria, o posicionamento de aplicar a TAXA SELIC A PARTIR de maio de 1995 nos mesmos termos que têm sido aplicados à cobrança dos tributos pela Fazenda Publica, para que ocorra tratamento isonômico e equilíbrio de critério em ambas as situações.

Assim, voto no sentido de acolher parcialmente o recurso reconhecendo o direito do Recorrente à restituição de 7.680,55 UFIRS, montante que corresponde efetivamente, ao IRRF SOBRE as verbas de PDV. A RESTITUIÇÃO DEVE SER ATUALIZADA MONETARIAMENTE DESDE O MÊS DA RETENÇÃO ATÉ ABRIL DE 1995 E A PARTIR DE MAIO DE 1995 DEVE SER ACRESCIDA DOS JUROS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC ATE O MÊS DO EFETIVO PAGAMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM